

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: al) c), do n.º 1 e do n.º 3, do art. 18.º

Assunto: Taxas - "Muesli crocante"

Processo: **nº 13073**, por despacho de 31-01-2018, da Diretora de Serviços do IVA, (por subdelegação)

Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), presta-se a seguinte informação.

A presente informação vinculativa prende-se com a taxa do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a aplicar na transmissão de "Muesli crocante" da marca "**AA**".

1. A requerente registada em Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes pela atividade de: "Comércio por grosso não especializado de produtos alimentares, bebidas e tabaco" - CAE 46390, com enquadramento no regime normal de tributação com periodicidade trimestral.

2. Refere que é distribuidora exclusiva dos produtos **AA**, nesse sentido pretende ser esclarecida se o produto "Muesli crocante" da referida marca, é enquadrável na subcategoria 1.1 -"Cereais e preparados à base de cereais" da Lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA).

3. Informa, ainda que o produto é composto pelos seguintes ingredientes: "35% de aveia crocante e pedaços de farelo flocos de aveia, mistura de fibras [agente de volume {polidextrose}, dextrina resistente, inulina] farelo crocante (farelo de trigo, farinha de trigo, farinha de arroz, farelo de aveia), óleo de girassol, edulcorantes [isomalte, glicosídeos steviol] farelo de aveia, farinha de aveia, coco ralado, sal, aromas, antioxidante [extratorico em tocoferóis], 33% flocos de soja torrados, 13% de pedaços de coco tostado, 7 % sementes descascadas de girassol, 6% castanhas de caju, 4% sementes de linhaça, 2% pedaços de amêndoa. Contém soja, glúten, frutos de casca rija. Pode conter leite, sementes de sésamo e tremoço".

4. O regime legal relativo às taxas de imposto aplicáveis em sede de IVA encontra-se previsto, em geral, no artigo 18.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA). Atento o disposto no seu n.º 1, como princípio geral, as taxas do imposto aplicáveis, no continente, são: **i)** Para as importações, transmissões de bens e prestações de serviços constantes da lista I anexa ao CIVA, a taxa reduzida de 6%; **ii)** Para as importações, transmissões de bens e prestações de serviços constantes da lista II anexa ao CIVA, a taxa intermédia de 13%; **iii)** Para as restantes importações, transmissões de bens e prestações de serviços, a taxa normal de 23%.

5. Atendendo ao enquadramento efetuado pela requerente do produto na subcategoria 1.1 da lista I anexa ao CIVA - Cereais e preparados à base de cereais - importa referir que as listas anexas ao CIVA encontram-se divididas em várias categorias de bens e serviços e estas, por vezes, subdivididas, ainda, em subcategorias. Em relação a cada uma destas, categoria ou subcategoria de bens ou de serviços, a disposição normativa definidora do âmbito de aplicação da taxa reduzida ou da taxa intermédia, designada nos

textos legais por "verba", consiste na última divisão que essa categoria ou subcategoria comporta.

6. Verifica-se, assim que em nenhuma das verbas [1.1.1; 1.1.2; 1.1.3; 1.1.4; 1.1.5; 1.1.6] incluídas na subcategoria 1.1 "Cereais e preparados à base de cereais" que por sua vez pertence à categoria 1 "Produtos alimentares" da lista I anexa ao CIVA está contemplado o produto - Muesli crocante (mistura de cereais, frutos, frutos secos, sementes, etc,) - cujo enquadramento a requerente pretende ver esclarecido.

7. Do exposto resulta que o "Muesli crocante da marca **AA**", não reúne características de enquadramento nas citadas verbas da subcategoria 1.1, nem em qualquer outra das diferentes verbas das listas anexas ao CIVA, pelo que a sua tributação deve ser efetuada pela aplicação da taxa normal (23%).